

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20687.23201-33

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Seção V, da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. XX Sem prejuízo do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou suspensão do contrato de trabalho, poderá sacar do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do saldo de Previdência Privada Complementar, valor suficiente para recompor o seu último salário mensal.

§ 1º Os saques do FGTS e do saldo de Previdência Privada Complementar, isolada ou conjuntamente, somados ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e da ajuda compensatória paga pelo empregador, na forma do art. 9º, se limitarão ao valor do último salário mensal e somente poderão ser efetuados enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.

§ 2º O valor sacado do saldo de Previdência Privada Complementar, independentemente da sua modalidade, na forma deste artigo:

I – é considerado rendimento isento e não tributável do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

II - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador, prevista no art. 195, inciso II, da Constituição Federal.

Art. XX O salário do empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência

da redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória:

I – é considerado rendimento isento e não tributável do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

II – não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador, prevista no art. 195, inciso II, da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 936/2020 e conferir maior segurança ao trabalhador.

A manutenção da renda do trabalhador proporcionada pela possibilidade de utilização do FGTS e do saldo de previdência privada complementar, bem como pela não incidência de IR e contribuição previdenciária, durante a suspensão ou redução do salário será fundamental para mitigar os efeitos que a pandemia da COVID-19 causará sobre o consumo das famílias e, consequentemente, sobre a atividade econômica.

Destaca-se que por ser uma medida limitada ao valor correspondente ao salário mensal do empregado não haverá impacto significativo nos recursos do FGTS, sendo também uma medida temporária, mantendo a capacidade posterior de financiamento habitacional exercida pelo fundo.

A isenção da cobrança do IRRF e do INSS é uma forma indireta de o Governo complementar a renda do trabalhador.

Quanto menor a redução na renda dos trabalhadores, menores serão os efeitos econômicos causados pela epidemia, reduzindo os efeitos de uma grave crise econômica posterior.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE